



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.729 - SP (2014/0205754-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DP COMP SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PARAÍSO CAVALCANTI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SKYTRACK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADOS : CLEVERSON MARTINS NOLACIO DE OLIVEIRA
LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E OUTRO(S)
MAURICIO TASSINARI FARAGONE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TESES DEVIDAMENTE APRECIADAS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir o vício de omissão ao acórdão somente porque decidiu em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Precedentes.

2. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização de prova requerida, quando o seu destinatário entender que o feito está adequadamente instruído com provas suficientes para seu convencimento.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que não houve cerceamento de defesa com o indeferimento de prova requerida, implica, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a parte agravante não comprovou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.729 - SP (2014/0205754-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por DP COMP Sistemas Ltda. desafiando a decisão de fls. 624-628 (e-STJ), a qual negou provimento ao agravo em recurso especial, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de reparação de danos morais ajuizada contra a parte ora agravante.

Nas razões recursais, o recorrente sustenta, em suma, negativa de prestação jurisdicional e que deve ser reconhecido o cerceamento de defesa na hipótese dos autos, concedendo-se à parte autora o direito à produção da prova requerida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.729 - SP (2014/0205754-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, observa-se, que é inviável, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

Com relação à suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil, não assiste razão à parte recorrente, tendo em vista que o Tribunal estadual expôs, fundamentadamente, as razões que levaram à conclusão do julgado. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação nas decisões, nem constando do acórdão embargado os defeitos previstos nos citados dispositivos do Estatuto Processual Civil, existindo, de fato, decisão adversa à pretendida pela parte agravante.

Cumprе anotar que os arts. 128, 400 e 402 do CPC não foram objeto de deliberação pelo Colegiado estadual, tampouco foram interpostos embargos de declaração, a fim de suscitar sua discussão nos pontos, ressentindo-se o especial do indispensável prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

No que se refere à alegação de cerceamento de defesa, pelo indeferimento de prova, importante ressaltar que o seu destinatário final é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC. Aliás, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, consoante o enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.

Devem ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, os quais, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.

Dessa forma, não há falar em nulidade processual por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos que levaram a esse entendimento demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, consoante a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA PARTE RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, decidiu pela inexistência de cerceamento de defesa e pela inexistência de defeito na prestação do serviço, de forma que o acolhimento da pretensão recursal acerca da necessidade da prova testemunhal e da responsabilidade da parte recorrida, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas nas instâncias ordinárias, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 558.410/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DEMOLITÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FACULDADE DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. É uníssono o entendimento firmado nesta eg. Corte de que não ocorre cerceamento de defesa quando as instâncias ordinárias assentam que a demanda versa sobre matéria cujas provas se mostram suficientes à solução da controvérsia e, por essa razão, dispensam maior dilação probatória.

3. Ademais, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 468.150/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 17/10/2014).

Constata-se que o Colegiado de origem negou provimento ao recurso interposto pela parte ora agravante com base nos seguintes argumentos (e-STJ, fls. 429-431):

Quanto ao mérito, restou incontroverso que o motivo que originou a visita técnica ensejadora da cobrança discutida nos autos foi a falta de atualização do software, objeto do contrato de licenciamento e locação firmado entre as partes litigantes.

A controvérsia restringe-se à legitimidade, ou não, da cobrança dos serviços prestados por ocasião dessa visita técnica.

Em sua contestação, a ré-apelada afirma que "a Autora não procedeu à atualização do *software* que lhe cabia, erro que não é da ora Peticionária e sim do Autor, que, portanto, concordou em pagar as horas técnicas" (cf. fls. 259).

Pois bem. O contrato de licenciamento e locação do uso de software havido entre as partes prevê expressamente que a ré-apelada tem a obrigação de fornecer "atualizações do *software* que serão enviadas à LOCATÁRIA, sem ônus, exceto as despesas com disquetes, CD's ou postagens, com explicações, se for o caso das modificações havidas" (cf. cláusula 3 - fls. 29).

Com base nesse dispositivo contratual, o ilustre Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido, uma vez que a obrigação da ré se limitava a fornecer as atualizações, cabendo à autora a sua efetiva atualização.

Ocorre que a ré-apelada não comprovou haver enviado as referidas atualizações à recorrente, nos termos da cláusula supramencionada. Ao contrário, informa que as atualizações se encontravam disponíveis na rede mundial de computadores (*internet*), sem, no entanto, comprovar que a autora-apelante tinha conhecimento desse fato.

Diante desse quadro, o problema de funcionamento do software não ocorreu por culpa da autora-apelante, mas por falta de informação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequada por parte da ré-apelada, que não comunicou à recorrente que as atualizações necessárias estavam disponíveis na *internet*, e não seriam enviadas da maneira prevista no contrato.

Portanto, não era lícito à recorrida cobrar pela visita técnica noticiada nos autos, uma vez que, nos termos da cláusula 5 do contrato (fls. 30), deveria ela garantir o bom funcionamento do software.

E, não tendo sido comprovado o envio das atualizações nos moldes pactuados, não há que se falar na exceção prevista na cláusula 5.2, de modo que foi indevida a cobrança da visita técnica, que se fez necessária para garantir o bom funcionamento do produto.

Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o mencionado suporte, sendo inafastável, no caso, a incidência do enunciado sumular n. 7/STJ.

Finalmente, não houve demonstração de dissídio jurisprudencial diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea c do permissivo constitucional.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0205754-6

AgRg no
AREsp 577.729 / SP

Números Origem: 01252612020108260100 101252619 1252612020108260100 20101252619
20130000185951 20130000263113 322045 5830020101252619

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DP COMP SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PARAÍSO CAVALCANTI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SKYTRACK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADOS : MAURICIO TASSINARI FARAGONE E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E OUTRO(S)
CLEVERSON MARTINS NOLACIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DP COMP SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PARAÍSO CAVALCANTI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SKYTRACK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADOS : MAURICIO TASSINARI FARAGONE E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E OUTRO(S)
CLEVERSON MARTINS NOLACIO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.